

Recurso Especial Cível nº 0008313-32.2021.8.19.0026

Recorrente: GUSTAVO FERREIRA DA SILVA

Recorrido: BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 542, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, id. 492 e 532, assim ementados:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO/DÍVIDA CUMULADA COM PEDIDOS OBRIGACIONAIS (FAZER E NÃO FAZER), RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFINANCIAMENTO DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. COBRANÇA DE PRESTAÇÃO SEM LASTRO DOCUMENTAL. FATOS QUE NÃO ULTRAPASSARAM A ESFERA DOS MEROS ABORRECIMENTOS. AUSÊNCIA DE MÁCULA DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I – CASO

EM EXAME: 1. A causa: Ação declaratória de nulidade de contrato e de inexistência de dívida cumulada com pedidos obrigacionais (fazer e não fazer), ressarcimento (de forma dobrada) e indenização a título de danos morais, sob o fundamento de cobrança ilícita de valores mediante débito em conta corrente e “venda casada” na contratação de seguro. 2. Decisão anterior: Sentença de procedência. 3. Recurso: Interposto pela parte autora alegando ausência de falha na prestação dos serviços, cobrança lícita das prestações em regular exercício de direito na qualidade de credor, validade da contratação do seguro, ausência de má-fé para justificar o dever de ressarcimento de forma dobrada, ausência de fato ensejador do dever de indenizar a título de danos morais e desproporcionalidade do valor que foi arbitrado. II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 4. Analisar a ocorrência de falha na prestação dos serviços decorrente da cobrança de valor após a celebração de contrato de refinanciamento. 5. Aquilatar se a contratação do seguro se enquadra no conceito de “venda casada”. 6. Averiguar a forma (simples ou dobrada) como deve ocorrer o ressarcimento. 7. Examinar se os fatos narrados na prefacial ensejam o dever de indenizar a título de danos morais, e, caso positivo, a adequação do valor que foi arbitrado, de 10.000,00 (dez mil reais). III – RAZÕES DE DECIDIR: 8. Conjunto fático-probatório que comprova a existência de um refinanciamento de dívidas de 02 (dois) contratos de empréstimo, com fixação de parcela única de R\$143,66. 9. Cobrança de R\$72,39, mediante débito em

conta corrente, que não possui lastro em celebração de novo contrato de empréstimo. 10. Contratação de seguro sem a devida manifestação de vontade da parte autora, caracterizando “venda casada”. 11. Caracterização de falha na prestação dos serviços, justificando o dever de ressarcimento de todas as quantias que foram cobradas indevidamente, bem como do valor do seguro, devidamente atualizadas e com incidência de juros de mora. 12. Não caracterização de engano justificável, devendo o ressarcimento ocorrer de forma dobrada, na forma prevista no parágrafo único, do art. 42, do CDC. 13. Fatos que não ultrapassaram a esfera dos meros aborrecimentos decorrentes do descumprimento contratual, sem qualquer mácula aos atributos da personalidade da parte autora. 14. Ausência de justa causa para o acolhimento da pretensão indenizatória a título de danos morais. IV – DISPOSITIVO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO/DÍVIDA CUMULADA COM PEDIDOS OBRIGACIONAIS, RESSARCIMENTO E DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA E VENDA CASADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I – CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da instituição financeira, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo, contudo, o reconhecimento da falha na prestação do serviço, consistente em cobrança indevida sem lastro contratual e contratação de seguro sem anuência, com determinação de restituição em dobro dos valores pagos. O embargante sustenta omissão e contradição quanto à caracterização do dano moral, à responsabilidade objetiva do fornecedor, à inaplicabilidade da tese de mero aborrecimento e à incidência da teoria do desvio produtivo do consumidor. II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao afastar a configuração de dano moral indenizável, especialmente diante da cobrança indevida, da responsabilidade objetiva da instituição financeira e da alegada incidência da teoria do desvio produtivo do consumidor. III – RAZÕES DE DECIDIR: No caso concreto, o acórdão embargado enfrentou de forma clara, suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, especialmente no que concerne à inexistência de dano moral indenizável. O julgado reconheceu expressamente a falha na prestação do serviço, consistente em cobrança indevida e contratação de seguro sem anuência, determinando a restituição em dobro

dos valores pagos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, afastando, contudo, o dano moral por ausência de demonstração de lesão concreta aos atributos da personalidade do consumidor. A alegação de omissão quanto à inaplicabilidade da tese de mero aborrecimento não procede, pois o acórdão fundamentou a conclusão no sentido de que os fatos narrados não ultrapassaram a esfera dos dissabores cotidianos, inexistindo situação excepcional apta a ensejar reparação extrapatrimonial. A invocação de elementos como a natureza alimentar da verba, o tempo de duração dos descontos e a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor traduz tentativa de reavaliação do conjunto fático-probatório e de modificação do entendimento adotado, o que é incompatível com a via estreita dos embargos declaratórios. Também não há omissão quanto à responsabilidade objetiva da instituição financeira, a qual foi reconhecida pelo Colegiado ao declarar a ilicitude da conduta e impor a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, sendo certo que o afastamento do dano moral decorreu exclusivamente da ausência de comprovação de abalo extrapatrimonial relevante. Inexiste, ainda, contradição interna no julgado, uma vez que o reconhecimento da falha na prestação do serviço não implica, automaticamente, o dever de indenizar por danos morais, tratando-se de esferas jurídicas distintas, cuja configuração demanda requisitos próprios. Os argumentos deduzidos evidenciam mero inconformismo com o

resultado do julgamento, visando à rediscussão da matéria decidida, providência incabível em sede de embargos de declaração. O pedido de prequestionamento não merece conhecimento, por ausência de demonstração específica de violação normativa, não se admitindo o denominado prequestionamento numérico. IV - DISPOSITIVO: RECURSO REJEITADO"

Na origem, cuida-se de ação declaratória de inexistência de contrato/dívida cumulada com pedidos obrigacionais (fazer e não fazer), ressarcimento e indenização a título de danos morais. Como causa de pedir, afirma a parte autora que é correntista do banco réu, reconhecendo dois contratos com pagamento de parcelas de R\$ 72,49 e R\$ 72,00 de forma consignada - contratos de n. 403.438.005 e 386.059.824. Em julho de 2021 recebeu proposta de renegociação de bancária da agência de Laje do Muriaé, e, comparecendo à agência, foi oferecida renegociação de empréstimos para parcela única de R\$ 143,66 e crédito de cerca de R\$ 4.000,00, desde que contratasse seguro de vida. Em 15 de julho de 2021, experimentou crédito de R\$ 4.400,00 e lançamento de cobrança de R\$ 505,92 pelo seguro. No mês de agosto de 2021 se iniciou o desconto consignado da parcela do valor R\$ 143,66, e não mais das parcelas de R\$ 72,49 e R\$ 72,00, mas o dia 03/09/21 o banco Réu descontou o valor de R\$ 72,39 diretamente de sua conta corrente, com a nomenclatura de "PARC CREDPESS 7000246". Procurada a agência, soube que a bancária que fez o refinanciamento dos dois empréstimos de R\$ 72,49 e R\$ 72,00, não retirou do sistema a cobrança de um dos empréstimos e que, por isso, o sistema do banco gerou um contrato de empréstimo cobrando diretamente da conta o valor de R\$ 72,39. Tentou, sem sucesso, a renegociação da parcela lançada em conta (de R\$ 72,39 para cerca de R\$ 35,00). Tampouco teve sucesso na obtenção das segunda vias

dos três contratos, sem sucesso na obtenção do contrato relativo à parcela R\$72,39. Assim, pretende a condenação da parte ré em suspender os lançamentos sob a rubrica PARCCRED PESS 7000246; declarar a inexistência de tal contrato, o reconhecimento da venda casada, reparação por danos materiais e morais. O Juízo de piso julgou procedentes os pedidos. O Colegiado deu parcial provimento ao recurso do Banco réu, para julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, na forma das ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente sustenta que houve **violação aos artigos 6º, VI, e 14, § 3º, do CDC, combinados com os artigos 186 e 927 do Código Civil; artigo 1.022 do CPC. Sustenta contrariedade à Súmula 479 do STJ**. Aponta divergência jurisprudencial.

Sem contrarrazões, conforme certificado no id. 607.

É o brevíssimo relatório.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido não demonstra **violação aos artigos apontados**. A leitura atenta do acórdão revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Já o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, “(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) O cerne do recurso consiste em analisar as seguintes questões: a) Ocorrência de falha na prestação dos serviços decorrente da cobrança de R\$72,39 (setenta e dois reais, trinta e nove centavos) após a realização de um refinanciamento de 02 (dois) contratos de empréstimo; b) Caracterização de “venda casada” pela oferta e contratação de seguro; c) Prática de atos de má-fé, para fins de justificar o dever de ressarcimento de forma dobrada, na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC; d) Existência de fato ensejador do dever de indenizar a título de danos morais, e, caso positivo, a adequação do valor que foi arbitrado, de R\$10.000,00 (dez mil reais). Os documentos que instruíram a petição inicial comprovam que o autor havia contratado 02 (dois) empréstimos – CCB n. 386.059.824 e n. 403.438.005 (indexes 42 e 50) – cujos pagamentos eram feitos através de débito em folha de pagamento, com prestações de R\$72,49 (setenta e dois reais, quarenta e nove centavos) e R\$72,00 (setenta e dois

reais): (...). O documento acostado no índice 36 demonstra a realização de um refinanciamento englobando os contratos de n. 386.059.824 e n. 403.438.005, através do qual a dívida passou a ser paga através de uma única parcela de R\$143,66 (cento e quarenta e três reais, sessenta e seis centavos). Ocorre que, inobstante a renegociação da dívida, como acima mencionado, houve cobrança de R\$72,39 (setenta e dois reais, trinta e nove centavos), mediante débito na conta corrente do autor, como pode ser visto à fl. 29 (índice 23): (...). A parte ré, na peça defensiva (índice 71), não logrou êxito em comprovar a licitude da cobrança de R\$72,39 (setenta e dois reais, trinta e nove centavos), mediante débito na conta corrente do autor, relativo ao contrato n.439425687, ônus que lhe competia, nos termos da norma contida no art. 373, II, do CPC/2015: (...). Acrescente-se que a parte ré, instada a especificar novas provas a serem produzidas, nos termos do despacho de fl. 156, ficou-se inerte, conforme teor da certidão acostada à fl. 337, o que motivou o encerramento da instrução processual, nos termos do despacho de fl. 339. Conclui-se, portanto, que, em virtude do refinanciamento dos contratos 386.059.824 e n. 403.438.005, em julho/2021, a cobrança de R\$72,39 (setenta e dois reais, trinta e nove centavos) foi indevida, o que caracteriza falha na prestação dos serviços, vez que não se encontra lastreada na contratação de um novo empréstimo. No que diz respeito ao contrato de seguro (índice 61), na quantia de R\$505,92 (quinhentos e cinco reais, noventa e dois

centavos), não se evidencia que o autor a ele tenha aderido de forma voluntária, mas tão somente como condição para “obter aplicação mais favorável de juros e encargos”, o que configura uma “venda casada”. Assim, os valores que foram cobrados a título de parcela mediante débito na conta corrente do autor, de R\$72,39 (setenta e dois reais, trinta e nove centavos), bem como de seguro, de R\$505,92 (quinhentos e cinco reais, noventa e dois centavos), deverão ser objeto de ressarcimento, com incidência de juros de mora, a contar da citação (Código Civil, art. 405), e de correção monetária a partir das datas de cada um dos pagamentos/desembolsos. O ressarcimento dos valores acima mencionados, e ao contrário do sustentado pela parte ré, deverá ocorrer de forma dobrada. A forma de devolução é objeto de expressa previsão legislativa, nos termos da norma contida no art. 42, parágrafo único, do CDC: (...). Como se percebe, estipulou o legislador consumerista, como regra geral, a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, justamente com a finalidade de incentivar os fornecedores a adotarem medidas de proteção e prevenção de cobranças abusivas. A norma, porém, prevê uma exceção que, se verificada, determina que a restituição ocorra na forma simples, e não dobrada, a saber, a ocorrência de engano justificável. Trata-se de conceito jurídico indeterminado, sobre o qual muito se tem controvertido, tanto em doutrina, quanto em jurisprudência. Nesse sentido, afirma, por exemplo, Bruno Miragem que: (...). O E. STJ, por sua Corte Especial,

pacificou o entendimento acerca da repetição em dobro (CDC, artigo 42, parágrafo único), no julgamento dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 676.628-RS, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021, fixando as seguintes teses jurídicas: (...). No presente caso, e como acima exposto, em que as cobranças das prestações foi ilícita e a contratação de seguro é oriunda de uma “venda casada”, o ressarcimento deverá ocorrer de forma dobrada, nos termos da norma contida no parágrafo único, do art. 42, do CDC, e da tese jurídica n. 1, acima transcrita, fixada pela Corte Especial, no julgamento dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 676.628-RS, posto que não se cogita de engano justificável. Logo, no que diz respeito à pretensão indenizatória a título de danos materiais, deve ser mantida a condenação da parte ré de efetuar o ressarcimento de forma dobrada. O dano moral consiste em ofensa à própria dignidade da vítima, verificando-se sempre que algum atributo da personalidade humana, como a honra, a imagem ou a integridade física, restarem lesados. Nesse sentido coloca-se a lição da Professora Maria Celina Bodin de Moraes: (...). Saliente-se que não é qualquer fato do serviço que enseja o dever de indenizar a título de danos morais, mas somente aquele com potencial de causar desgosto, sofrimento e afetar a dignidade do consumidor enquanto pessoa humana. Meros dissabores, desconfortos, desgostos e frustrações de expectativas compõem muitas

vezes a vida cotidiana e moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária de uma pessoa seja capaz de causar danos morais àqueles que os suportam. Na esteira da novel orientação jurisprudencial do E. STJ, há necessidade de comprovação de uma situação excepcional (plus) que, agregada à falha na prestação dos serviços, possa agasalhar a pretensão indenizatória de tal natureza. Nesse sentido voto da Relatora Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp n. 1.639.016-RJ, j. 28/03/2017, 3ª Turma: (...). Em outras palavras, significa dizer que não é qualquer falha na prestação dos serviços, em especial as que comumente ocorrem em uma sociedade de consumo, que deve agasalhar o pedido de indenização extrapatrimonial, podendo simples suspensão da ilicitude ou a restituição dos litigantes ao status quo ante ser suficiente para a solução dos problemas. Além da falha na prestação dos serviços, deve ser provada a ocorrência de fato que demonstre efetiva ofensa à dignidade da consumidora ou aos atributos de sua personalidade, pois o dano moral não se configura ipso facto. No presente caso, não houve comprovação da ocorrência de um fato adicional gravoso, não se evidenciando que a simples cobrança mensal da quantia de R\$72,39 (setenta e dois reais, trinta e nove centavos) tenha maculado os atributos da personalidade da parte autora. Basta, para fins de solução da controvérsia,

haver o ressarcimento das quantias que foram cobradas, devidamente atualizada e com incidência de juros de mora, com retorno das partes ao status quo ante. Logo, conclui-se que o pedido de indenização a título de danos morais deve ser julgado improcedente."

Assim, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente